



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 07/2026

Recorrente Silvio Jose Morestoni

Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup – 2026 – Velocittá - SP

Auditor relator: Alberto Pavie Ribeiro

Ementa: MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER INTEMPESTIVA (CDA/2025, ART. 162.1). TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO A NOTIFICAÇÃO É ENVIADA POR E-MAIL. MOMENTO EM QUE SE DÁ A “ENTREGA” DO E-MAIL E NÃO O MOMENTO EM QUE O E-MAIL VEM A SER “ABERTO”. O marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da “entrega” do e-mail com a notificação e não o momento da “abertura” da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo. Recurso desprovido. Mantida a decisão da Comissão de Arbitragem de não conhecer do recurso em razão da intempestividade da manifestação da intenção de recorrer.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo piloto Silvio José Morestoni em face do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar desse STJD, na sessão de 29/04/2026, que restou assim ementado (pg. 66):

“RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO E ACRÉSCIMO DE PONTOS CEDULA DESPORTIVA – PRELIMINAR DE INTESPETIVIDADE ACOLHIDA – NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS – ART. 162.1- 162.1.1 - 162.1.2 – 162.1.3 - INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – UNANIMIDADE”

Houve primeiros embargos de declaração (fls. 78/81) que foram rejeitados (fls. 85/86).

Houve segundos embargos de declaração (fls. 93/96) que foram igualmente rejeitados (fl. 98).

Daí o recurso voluntário (fls. 105/121) no qual o piloto recorrente transcreve a seguinte “cronologia processual detalhada (para eliminar qualquer dúvida)” (fl. 106):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- “1. Decisão inicial de desclassificação (Decisão nº 03/2026) – aplicada pelos Comissários Desportivos.*
- 2. Pedido de revisão imediato – protocolado no mesmo dia, nos termos do Regimento da CBA e art. 164 do CBJD, com reunião presencial com os Comissários.*
- 3. Decisão formal posterior da revisão (Decisão nº 06/2026 – Pedido de Revisão #2 – Improcedente) – nova decisão por escrito, distinta da primeira, que manteve a punição e esgotou a via administrativa perante os Comissários.*
- 4. Ciência inequívoca da Decisão nº 06/2026 – ocorreu em 01/04/2026, conforme prova oficial e incontestada da Pasta de Provas, fl. 192 (tabela “Relação de Envio de E-mails” da CBA/STJD): e-mail enviado em 28/03/2026, mas aberto somente em 01/04/2026 às 17:58:38.*
- 5. Manifestação de intenção de recorrer – protocolada no mesmo dia da ciência (01/04/2026, às 17:56), com pagamento das custas de 30% (R\$ 1.902,00) – ver documento anexo.”*

Em seguida afirma ter havido um erro material na petição inicial que teria levado a Comissão Disciplinar a proferir uma “decisão manifestamente teratológica” (fl. 106):

“III – DO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL (fls. 2) E DA DECISÃO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICA

O Recorrente reconhece, com a maior lisura, a existência de erro material manifesto (lapsus calami) na petição inicial de manifestação de intenção de recorrer (fls. 2), ao consignar equivocadamente a data de 29/03/2026 como marco da ciência da Decisão nº 06/2026.

Ainda que ocorresse algum fato, ou alguém ter contato sobre eventual negativa da decisão, o que não ocorreu, tal informação, por si só não bastaria para justificar a ciência FORMAL necessária para justificar a intimação e abertura de prazo.

A ciência não ocorreu em nenhuma data anterior a 01/04/2026 conforme caderno de provas.

Assim, tal equívoco não pode prevalecer sobre a prova oficial e incontestada constante da própria Pasta de Provas da CBA/STJD (fl. 192), que demonstra, de forma irrefutável, que o e-mail da Decisão nº 06 somente foi aberto em 01/04/2026 às 17:58:38.”

Nos capítulos seguintes passou a tratar do mérito da punição que lhe foi imposta e concluiu apresentando os seguintes pedidos (fls. 121):

“Requer-se ao Egrégio Tribunal Pleno:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar as decisões recorridas, reconhecendo a tempestividade do recurso original com base na ciência inequívoca comprovada na fl. 192 da Pasta de Provas, determinando o retorno dos autos a comissão disciplinar para regular processamento e julgamento quanto ao mérito, evitando supressão de instância;

b) Subsidiariamente, o conhecimento e provimento do recurso integralmente, julgando integralmente os pedidos formulados para:

b.1) determinar a anulação total da Decisão nº 03, com a reclassificação do Recorrente na Corrida 1 e exclusão dos 7 pontos na cédula;

b.2) Subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente pelo fato ocorrido e redução da respectiva pena;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive sustentação oral.”

Proferi despacho solicitando inclusão do feito na pauta de julgamento e intimação da Procuradoria para oferecer parecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É o relatório.

Incensurável o acórdão recorrido.

O recorrente sustenta que a data da intimação para apresentar a manifestação da intenção de recorrer seria a data da abertura da intimação (enviada por e-mail) e não a data da entrega da intimação (do e-mail). Veja-se o trecho do recurso:

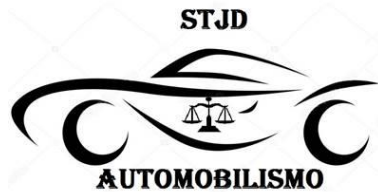
“4. Ciência inequívoca da Decisão nº 06/2026 – ocorreu em 01/04/2026, conforme prova oficial e incontestada da Pasta de Provas, fl. 192 (tabela “Relação de Envio de E-mails” da CBA/STJD): e-mail enviado em 28/03/2026, mas aberto somente em 01/04/2026 às 17:58:38.”

Esse STJD-A já pacificou a matéria em acórdão proferido no Processo n. 20/2025, do qual fui o relator, tendo assentado o entendimento que a intimação se verifica no momento da “entrega” do e-mail ao destinatário e não no momento em que o e-mail vem a ser “aberto” pelo destinatário. Veja-se a ementa:

*“Ementa: MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER INTEMPESTIVA (CDA/2025, ART. 162.1). **TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO A NOTIFICAÇÃO É ENVIADA POR E-MAIL. MOMENTO EM QUE SE DÁ A “ENTREGA” DO E-MAIL E NÃO O MOMENTO EM QUE O E-MAIL VEM A SER “ABERTO”**. A comunicação de que determinado incidente/acidente está sob investigação não se confunde com a notificação de decisão decorrente de algum incidente/acidente. Tal comunicação se dá por meio de divulgação aos pilotos e equipes na tela de cronometragem e pelo sistema de som do autódromo. Dela não decorre interesse para recorrer, porque inexistente ainda alguma decisão. Inexigência de notificação escrita quanto a existência de investigação no curso da prova. O Regulamento Particular da Prova estabeleceu que os pilotos envolvidos em acidente ou reclamação que ainda estivesse sob investigação, só poderiam sair do autódromo após o veredito da Comissão Desportiva (art. 17). Piloto que se ausenta do autódromo, sabendo estar sob investigação, deve acompanhar o recebimento de notificação por e-mail para poder manifestar intenção de recorrer a tempo e modo. **O marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da “entrega” do e-mail com a notificação e não o momento da “abertura” da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo. Recurso desprovido. Mantida a decisão da Comissão de Arbitragem de não conhecer do recurso em razão da questão prejudicial de sua admissibilidade.**”*

O art. 162.1 do CDA é claro sobre o momento no qual se dá a intimação, assinalando que é o momento no qual a mensagem é “recebida”

*162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito de recurso, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova, no prazo de 1 (uma) hora, contada **a partir do momento em que receber a notificação oficial** da decisão da sua intenção de recorrer.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A intimação se dá, como se pode ver, a partir do momento em que o interessado “receber a notificação oficial”.

Esse fato (receber o e-mail) é distinto do outro fato (abertura do e-mail).

No precedente referido restou esclarecida a distinção, nos seguintes termos:

“Por fim, não tenho como acolher a tese de que a intimação realizada por e-mail somente se aperfeiçoaria após o destinatário “abrir” a mensagem que lhe fora enviada, porque tal raciocínio implica deixar ao arbítrio do intimado da decisão a fixação da data inicial da contagem do prazo.

Nesse ponto meu voto corrobora o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o prazo começa a fluir da “entrega” da Notificação Oficial e não da “abertura” da notificação:

*“Desse modo, na conformidade dos dispositivos acima citados, cabia ao Recorrente no prazo improrrogável de 1 (uma) hora **a contar do recebimento da Notificação Oficial**, formalizar por escrito sua intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, bem como realizar o pagamento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD.”*

No caso, consta da Pasta da Prova que os e-mails foram enviados a vários pilotos depois das 22 hs no dia da prova, 12/7/2025, e alguns abrem as mensagens logo em seguida.

Por exemplo, o piloto #22 da decisão 01 (doc. 49, pag. Doc. 1 de 6 fl. 179) recebeu o e-mail às 22:03:04 e o abriu às 22:15:34 (abriu portanto 12 minutos e 30 segundos depois de receber):
(...)

Ora, o piloto ou equipe que resolve deixar o autódromo antes de a Comissão Desportiva divulgar o resultado final da prova, tinha o dever, caso quisesse questionar o resultado, de acompanhar com frequência sua caixa de mensagens (e-mail) para, querendo, poder exercer o direito de recorrer, mediante a apresentação da manifestação de intenção de recorrer e a realização da caução.

Afinal, a norma do art. 162.1 do CDA estabelece como marco inicial da contagem do prazo o momento do “recebimento” da notificação oficial da decisão, considerada essa, em princípio, a notificação pessoal ocorrida na secretaria de provas do autódromo.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do **momento em que receber a notificação oficial** da decisão.

Da mesma forma, o art. 164 do CDA estabelece como marco inicial para apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar a “data da notificação da decisão dos Comissários desportivos:

Art. 164 – O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.

Finalmente, vê-se no art. 138, 146 e 159 do CDA que o pressuposto do conjunto de normas sobre a notificação de pilotos e equipes é de que elas ocorrem durante a realização dos eventos, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

presença de pilotos e equipes:

SEÇÃO VII - DAS PENALIZAÇÕES EM TEMPO OU VOLTAS

Art. 138- As penalizações em tempo serão aplicadas durante um evento, ou ao seu final, podendo ser: (...)

138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem. (...)

IV - A notificação da penalização à equipe será efetuada através de qualquer das formas previstas pelas regulamentações desportivas, devendo ainda especificar o nome do piloto, o número do veículo, a data, o horário e a confirmação da penalização.

V - A equipe terá papel fundamental no cumprimento desse tipo de penalização, pois é muito importante que a mesma a informe ao seu piloto, através de sinalização própria.
(...)

SEÇÃO XV – DA PUBLICAÇÃO DAS PENALIZAÇÕES (...)

146.2 - Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.
(...)

SEÇÃO IV – DOS PRAZOS PARA RECURSO

Art. 159 – Os prazos para apresentação dos recursos obedecerão ao que segue: (...)

III – Os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para a largada e do resultado da prova deverão ser apresentados, não ultrapassando 30 (trinta) minutos após a publicação do respectivo resultado pela secretaria de prova do evento.

IV – Os recursos contra uma decisão tomada pelos Comissários Desportivos ou Técnicos deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

O CDA chega a indicar, para a hipótese de desclassificação de piloto, que a convocação poderá se dar inclusive pelo serviço de som do autódromo:

Art. 140– A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida. (...)

140.4 – A desclassificação por motivo desportivo somente poderá ser aplicada após a convocação do piloto, navegador ou chefe de equipe, de modo que faça valer o seu direito de ampla defesa, não havendo necessidade em caso de irregularidade técnica.

140.4.1 – A convocação poderá ser feita por todos os meios disponíveis, inclusive pelo serviço de som.

Como se pode depreender, todo o sistema normativo é direcionado para que as intimações ocorram durante o evento, quando estão presentes pilotos e equipes. A utilização de mensagem por e-mail para efetivação de uma notificação vem a ser uma faculdade que não afasta a obrigação da permanência do piloto e da equipe no evento para, querendo, poderem manifestar intenção de recorrer.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido da Comissão Disciplinar.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Voltando ao caso sob exame, o recorrente sustenta que o seu prazo somente teria começado a fluir da data em que abriu o e-mail (01/04) e não da data em que o e-mail lhe foi entregue (28/03).

Há, portanto, com a ressalva do devido respeito, um erro de direito na compreensão do recorrente, quando sustenta:

“Quando a legislação desportiva (art. 162.1 do CBJD) e o Regimento Interno do STJD (art. 29) exigem expressamente intimação formal E ciência inequívoca como termo inicial do prazo recursal, a decisão que ignora a prova concreta da Pasta de Provas e se baseia em mera presunção ficta de ciência, decorrente de um erro material da parte, revela-se manifestamente teratológica.”

A ciência inequívoca se dá quando o piloto recebe o e-mail e não quando ele abre o e-mail.

A Comissão Disciplinar acolheu a manifestação da Procuradoria que demonstrou, com base na “prova concreta da Pasta de Provas” -- e não em mera presunção ficta -- que **o e-mail foi entregue ao piloto no dia 28/03/2026 às 22:08/14 e o piloto somente resolveu abrir o e-mail 4 dias depois, em 01/04/2016**. Veja-se (fl. 59):

“A presente decisão foi proferida e transmitido o resultado às 18:53:02 do dia 28/03/2026, encaminhado ao recorrente por 2 e-mails de ciência, vejamos:

CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL - 2026 2026

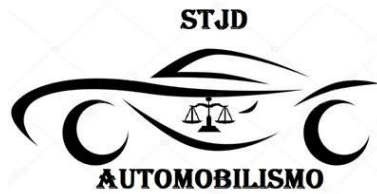
Relação de Envio de E-mails (Decisões e Comunicados)

DECISÃO 03 - DESCLASSIFICAÇÃO #2					
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
moura.neto@coencisa.com	28/03/2026 18:53:02	28/03/2026 18:53:02	28/03/2026 18:53:06	28/03/2026 18:53:39	Recebido
silvio@morestoni.adv.br	28/03/2026 18:53:01	28/03/2026 18:53:02	28/03/2026 18:53:14		Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

Apesar de não aberto o e-mail entregue ao recorrente às 18:53:14 do mesmo dia 28/03/2026, irrisignado o recorrente, às fls. 160 dos autos da pasta de prova, aviou recurso contra a decisão dos Comissários Desportivos em pedido de reconsideração.

Às fls. 162, por meio da Decisão de nº 6, foi julgado improcedente o pedido de revisão, cuja publicação se deu às 22:07 do dia 28/03/2026.

Entretanto, apesar da publicação às 22:07 do dia 28/03/2026, o e-mail de intimação foi encaminhado às 22:08:01 do mesmo dia 28/03/2026, entregue às 22:08:14 e aberto somente no dia 01/04/2026, às 17:58:38, vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



**CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL - 2026 -
2026 - 2ª ETAPA CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA**
Autódromo Velocitta
Mogi Guaçu - SP - Brasil

RELAÇÃO DE ENVIO DE E-MAILS (DECISÕES E COMUNICADOS)
Criação: 07/04/2026 às 10:58 | Publicação: 29/03/2026 às 19:05
Doc. Núm.: 044
Pág. Doc.: 6 de 8
Pág. Pasta: 189 de 193

CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP BRASIL - 2026 2026

Relação de Envio de E-mails (Decisões e Comunicados)

DECISÃO 06 - PEDIDO DE REVISÃO #2 - IMPROCEDENTE						
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status	
silvio@moretoni.adv.br	28/03/2026 22:08:01	28/03/2026 22:08:02	28/03/2026 22:08:14	01/04/2026 17:58:38	Recebido	
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status	

O recorrente veio aos autos manifestar sua ciência no dia 01/04/2026 às 17:55, conforme fls. 2 do presente recurso, juntando intenção de recorrer, manifestando que obteve ciência da decisão no dia 29/03/2026, sem dizer a hora, mas exercitando seu direito de recorrer somente no dia 01/04/2026, juntando, inclusive, guia de custas recursal datado do dia 01/04/2026 às 17:50:39.

Como se pode ver, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 162.1 do CDA e está de acordo com o entendimento do Plenário desse STJD-A

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido da Comissão Disciplinar.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 2 de maio de 2026.

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-07-2026-Relatorio-Voto)